



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10830.006071/93-70  
Recurso nº : RP/202-101770  
Matéria : IPI  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DECONTRIBUENTES  
Interessado : MERLIN GERIN BRASIL S/A (SCHNEIDER BRASIL S.A.)  
Sessão de : 10 de maio de 2004  
Acórdão nº : CSRF/02-01.645

IPI – VIGÊNCIA DO ARTIGO 5º DA LEI N.º 7.988/89. ISENÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 2.433/88 C/ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 2.451/88.

O benefício de redução de alíquota instituído pela Lei nº 7.988/89 para a isenção contida no artigo 17, I, da Lei n.º 2.433/88 atende ao comando do § 1º do art. 41 do ADCT, configurando-se a confirmação tácita dos demais incentivos contemplados na norma.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Leonardo de Andrade Couto que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10830.006071/93-70  
Acórdão nº : CSRF/02-01.645

Recurso nº : RP/202-101770  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, contra parte da decisão de fls. 358. Para a devida compreensão do mote do julgamento, reproduzo a parte final do recurso interposto pelo representante da Fazenda Nacional, onde se contém o requerido:

Diante do exposto, a Fazenda Nacional pelo procurador que subscreve este, adotando as razões do voto vencido, bem como do Parecer PGFN/CAT//Nº 966/94, REQUER À Câmara Superior de Recursos Fiscais, a reforma parcial da decisão recorrida, a fim de que se mantenha a decisão de primeira instância, no que concerne aos lançamentos mencionados nos itens 01 e 02 do Auto de Infração, em decorrência da utilização indevida de benefícios fiscais previstos no Decreto-Lei nº 2.433/88, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, e no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 7.988/89, nos termos do voto vencido e como decidido pela autoridade de primeira instância, que bem interpretou e aplicou a Lei aos questionamentos referidos.

O recurso foi admitido por despacho de fls. 374, com base na aplicação do artigo 7º e seu parágrafo primeiro do Regimento Interno da CSRF.

Em contra-razões, o contribuinte pede seja mantida a decisão recorrida.

É o relatório.



Processo nº : 10830.006071/93-70  
Acórdão nº : CSRF/02-01.645

## VOTO

Conselheiro ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, Relator:

Como deflui do relatado, o objeto do recurso é tão somente a legitimidade das isenções concedidas pelo artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.451/89, com revisão pelo artigo 5º da Lei nº 7.988/89, que alterou a isenção do inciso I do artigo 17 do indigitado Decreto-lei, transformando-a em redução da alíquota do tributo pela metade, em confronto com os termos do artigo 41 do ADCT/CF 88, em vista dos entendimentos antagônicos sobre a confirmação ou não dos demais nominados incentivos com base no mencionado artigo.

Nesta matéria, pelas razões que sempre defendi, entendo preservada a integralidade dos benefícios nominados no artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, mesmo após a transposição do biênio insculpido no parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT/CF/88.

Tais razões, me permito transcrever os termos do voto de proferi em diversos julgamentos atinentes à espécie, como segue:

“Relativamente a derrogação do benefício isencional relativo aos incisos II e III do artigo 17 Decreto-lei n.º 2.433/88, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do decreto-lei n.º 2.451/88, por força do disposto no § 1º do artigo 41 do ADCT, persisto no entendimento de sua vigência, até a entrada em vigor da Lei n.º 8.191/91.

De pronto, apesar de despicienda a discussão, de duvidosa sustentação tratar-se a isenção referida de incentivo setorial, conceito que sempre ensejou as mais diversas interpretações, quer quanto ao alcance do termo incentivo, quer quanto ao alcance do termo setorial.

Feito este reparo, de adentrar na análise da vigência e eficácia da norma isentiva do artigo 17 do Decreto-lei n.º 2.433/88.

Processo nº : 10830.006071/93-70  
Acórdão nº : CSRF/02-01.645

Esta norma em vigor desde 19 de maio de 1988, antes, portanto, da promulgação da Constituição Federal hoje vigente.

Admitindo tratar-se a matéria de incentivo setorial, necessária seria a sua confirmação para assegurar a sua eficácia após 05 de outubro de 1990, a teor do artigo 41 do ADCT e seu § 1º.

O parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT, exige a confirmação, por lei, da manutenção dos incentivos setoriais.

Em princípio, exsurge do comando do ADCT a expressa confirmação da continuidade do incentivo.

Permito-me, no entanto discordar de tal extremado entendimento. Basta que a lei concessiva do incentivo sofra, no decurso do prazo insculpido na norma citada, alteração pertinente, para que, no meu entendimento, haja a confirmação da continuidade do incentivo, ainda que de forma tácita.

Da teoria aos fatos:

O inciso I do artigo 17 do decreto-lei n.º 2.433/88 foi alterado pelo artigo 5º da Lei nº 7.988 de 28 de dezembro de 1989, alterando a isenção ali contida para redução da alíquota em 50% (cinquenta por cento).

Agarra-se a autoridade monocrática no argumento de que, no silêncio da lei aos demais incisos, não houve a confirmação expressa da continuidade do incentivo. Portanto, vencido o biênio aprazado pelo parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT, revogado tacitamente o incentivo.

Discordo. Não há qualquer imposição de que a confirmação do incentivo deva dar-se por expressa confirmação. Aceito, sem embargos, que tal confirmação possa dar-se de forma tácita, por patente manifestação de vontade.

Parece-me amparado por lógica o entendimento que, tendo o executivo apreciado o incentivo da isenção do inciso I do Decreto-lei e resolvido alterá-lo para redução de alíquota, manifestou clara disposição de manter o incentivo contido nos demais incisos ao quedar-se silente quanto aos mesmos. Tacitamente os confirmou.

Não quisesse sua manutenção integral ou, a exemplo do inciso I, parcial, manifestar-se-ia expressamente.

Aliás, dois aspectos relevantes a sustentar o argumento. O primeiro, ainda que concorde em parte com a autoridade monocrática quanto a potencial discussão de seus potenciais efeitos jurídicos, a revogação expressa de todo o artigo 17 sob comento, pelo artigo 7º da Lei n.º 8.191/91. Tal fato representa ter o Executivo entendimento de que a regra do mencionado artigo tinha plena vigência e eficácia.



Processo nº : 10830.006071/93-70  
Acórdão nº : CSRF/02-01.645

O segundo aspecto, precedentes do Segundo Conselho de Contribuintes neste mesmo sentido (acórdãos n.º s 203-02127 e 203-02540, entre outros).”

Permito-me, ainda, transcrever parte do voto exarado pelo ilustre Conselheiro CARLOS BUENO RIBEIRO, designado para redigir o acórdão vencedor que, de maneira sucinta, porém não sem integral propriedade, assim se manifestou:

*A edição da Lei nº 7.988/89, dentro do período de 2 anos a que se refere o parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT/CF/88, modificando parte dos incentivos fiscais instituídos no artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, com sua nova redação, evidencia uma avaliação de tais incentivos com a transformação da isenção prevista em seu inciso I em redução de 50% do IPI (Lei nº 7.988, artigo 17, inciso I) quando adquiridos por empresas industriais, e pela supressão do estabelecido em seu parágrafo 1º (Lei nº 7.988/89, artigo 9º), é uma conseqüente confirmação dos demais incentivos fiscais (isenções) previstos no referido artigo 17.*

*Por isso, com a Lei nº 7.988/89 e pelo conteúdo de seus artigo 5º e 9º a revogação estabelecida no parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT deixou de ser aplicável aos incentivos do artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, na sua nova redação, porque assim verificou a confirmação de tais incentivos, com as mencionadas alterações.*

Prossegue, adiante, o ínclito Conselheiro, ainda dentro da mesma linha de raciocínio que venho adotando em relação ao assunto:

*O que consagra tal entendimento, como bem colocou a Recorrente, é a posterior edição da Lei nº 8.191/91, que, em seu artigo 7º, expressamente revoga o artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433, disposição esta que seria exdrúxula se o dispositivo já tivesse sido revogado pelo artigo 41, parágrafo 1º, do ADCT/CF/88.*

Despiciendo expender maiores considerações sobre o assunto, pelo que voto pelo improvimento do recurso interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 10 de maio de 2004.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER